

Art. 18.º O vencimento mensal dos carcereiros das cadeias comarcãs construídas ou adaptadas pela comissão das construções prisionais nas capitais de distrito é de 450\$ e nas restantes localidades de 350\$.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos carcereiros das cadeias já entregues e das que vierem a ser construídas ou adaptadas pela mesma comissão.

§ 2.º Não são acumuláveis os vencimentos fixados no corpo dêste artigo com as remunerações estabelecidas pelos decretos n.ºs 27:946, de 12 de Agosto de 1937, e 29:598, de 15 de Maio de 1939.

Art. 19.º Os vencimentos dos carcereiros a que se refere o artigo anterior e os dos guardas colocados como carcereiros nos termos do § 2.º do artigo 17.º serão processados pelas secretarias judiciais e as fôlhas remetidas à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 20.º As câmaras municipais entregarão nos cofres do Estado, de 16 a 30 de Junho e de 16 a 31 de Dezembro de cada ano, as importâncias correspondentes ao encargo do respectivo semestre com os vencimentos e demais abonos que lhes competirem como despesa obrigatória, nos termos do n.º 4.º do artigo 751.º do Código Administrativo e demais legislação vigente, em relação aos carcereiros referidos no artigo 18.º e aos guardas colocados como carcereiros nos termos do § 2.º do artigo 17.º

Art. 21.º Para execução das disposições do artigo anterior as secretarias judiciais deverão processar em quadruplicado as competentes guias de receita, as quais remeterão às secções de finanças dos respectivos concelhos, dando disso aviso em officio às câmaras municipais interessadas.

§ 1.º No caso de as importâncias das guias não serem entregues nos prazos devidos as secções de finanças ordenarão que as mesmas se deduzam nas receitas a entregar às câmaras devedoras.

§ 2.º Dos quatro exemplares das guias, depois de efectuada a cobrança, destina-se um a cada uma das entidades seguintes: cofre recebedor, câmara municipal, secretaria judicial e 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 22.º As dotações descritas na divisão «Cadeias concelhias, comarcãs e julgados municipais» do orçamento de despesa do Ministério da Justiça são administradas pela Direcção Geral dos Serviços Prisionais e as respectivas despesas serão processadas em fôlhas devidamente documentadas, para o seu pagamento ser autorizado pela 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Os transportes a custear pela dotação inscrita na divisão referida neste artigo poderão ser satisfeitos a pronto pagamento pelo fundo permanente que fôr concedido à Direcção Geral dos Serviços Prisionais, em casos de urgência a considerar por esta Direcção Geral.

Art. 23.º No orçamento das receitas e no da despesa do Ministério da Justiça serão inscritas, respectivamente, as importâncias a arrecadar das câmaras municipais nos termos do artigo 20.º e as da despesa a efectuar com os vencimentos dos carcereiros e dos guardas colocados como carcereiros.

Art. 24.º No Orçamento Geral do Estado será inscrita durante cinco anos uma verba destinada à reconstituição do apetrechamento dos estabelecimentos prisionais e à satisfação das despesas relativas à organização e funcionamento do trabalho prisional.

Art. 25.º A importância da indemnização a que se refere o n.º 1.º do artigo 279.º do decreto-lei n.º 26:643,

de 28 de Maio de 1936, será escriturada em rubrica especial no orçamento das receitas do Estado.

Art. 26.º É criado mais um lugar de director das cadeias civis de Lisboa, com o vencimento correspondente a esta categoria.

§ único. O Ministro da Justiça determinará em portaria quais as cadeias que serão dirigidas por cada um dos dois directores, a quem compete a superintendência nos serviços comuns, e qual a constituição do conselho administrativo das cadeias civis.

Art. 27.º Os abonos dos novos vencimentos fixados por êste decreto nas condições nêle estabelecidas serão feitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 28.º Independentemente de quaisquer regulamentos a publicar, o Ministro da Justiça fixará por despacho as normas para o primeiro provimento dos lugares de guardas auxiliares criados e, também por despacho, resolverá as dúvidas que possam surgir na execução dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caetano da Mota — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Tabela dos vencimentos a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei antecedente

Lugares	Vencimentos mensais
Chefes de guardas	650\$00
Guardas de 1.ª classe	600\$00
Guardas de 2.ª classe	550\$00
Guardas de 3.ª classe	500\$00
Guardas auxiliares	450\$00
Chefe de cadeia	600\$00
Sub-chefe	550\$00
Guardas femininos	400\$00

Ministério da Justiça, 20 de Junho de 1945. — O Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:679

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer em conta da verba consignada a «Despesas de anos económicos findos», no artigo 378.º, capítulo 10.º do orçamento do Ministério da Justiça para o corrente ano económico, a importância de 271\$40 em dívida pela Colónia Penal Agrícola António Macieira à The Anglo-

Portuguese Telephone Co., Limited, por chamadas telefónicas efectuadas no mês de Dezembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:680

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a importância de 125.000\$ da verba de 32:325.952\$ descrita no n.º 1), artigo 337.º, capítulo 16.º, do orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o actual ano económico, para a de 125.000\$ descrita no n.º 1), artigo 340.º, dos mesmos capítulo e orçamento.

Art. 2.º A rubrica do artigo 340.º, n.º 1), capítulo 16.º, do aludido orçamento passa a ter a seguinte redacção:

Ajudas de custo ao pessoal da guarda fiscal (decreto n.º 34:419, de 23 de Fevereiro de 1945).

A minuta dêste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º e parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.